

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE
UMUARAMA/PR

Distribuição por dependência aos autos da
Recuperação Judicial nº 0004264-78.2018.8.16.0173

AVECAM COMERCIO DE VEÍCULOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF nº 05.332.988/0001-00, com sede na Rodovia PR 323, KM 308,6, nº 2536, Parque Industrial Novo Horizonte - Umuarama/PR - CEP 87507-000 (doc. 01), neste ato representadas por seus advogados (doc. 02), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar o presente pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, o que faz com fundamento nos arts. 47 e ss. da Lei 11.101/2005, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I – ORIGEM DA REQUERENTE

Fundada em 2002, a Avescam foi constituída para suprir a necessidade do Grupo Averama de distribuir seus produtos a seus clientes, aprimorar logística de transporte da cadeia produtiva da avicultura e reduzir custos externos de compra de caminhões e manutenção.

Nessa época, o Grupo Averama já era o maior frotista Ford da região noroeste do Estado do Paraná. Por ocasião da falência da concessionária Ford Savel, em Umuarama, houve o convite, pela fabricante, para a Avescam assumir a área de atuação.

Embora o intuito inicial fosse apenas de aprimorar a assistência de caminhões para o Grupo Averama, passou-se a atender todos os demais clientes da marca Ford. Em um curto espaço de tempo, a Avescam se tornou uma empresa sólida, chegando a ter filiais em outros Estados. Como concessionária referência da Ford, chegou a ser destaque em *market share* no país.



Em 2016, com a paralisação temporária das atividades industriais da Averama Alimentos S/A (principal integrante do Grupo Averama e principal cliente), a Avecam passou a sofrer diversos ataques judiciais contra seu patrimônio próprio, determinados pela Justiça do Trabalho que, sem qualquer fundamento técnico-jurídico, passou a considerar a Avecam sucessora da Averama Alimentos.

A Avecam passou, assim, a ser responsabilizada por débitos trabalhistas originários da Averama Alimentos S/A. O processamento da Recuperação Judicial do Grupo Averama, com a suspensão das execuções trabalhistas, agravou ainda mais essa situação, pois os credores, cientes da impossibilidade da expropriação de ativos do Grupo Averama em recuperação judicial, direcionaram suas investidas, para satisfação imediata dos seus créditos, contra o patrimônio da Avecam.

Para além da expropriação de bens, que será melhor detalhada posteriormente, a Avecam passou a ter suas contas bancárias cotidianamente bloqueadas, em razão de penhoras via sistema Bacen-Jud determinadas pela Justiça do Trabalho, o que inviabilizou uma série de operações e dificultou sobremaneira a continuidade regular das atividades empresariais da Avecam.

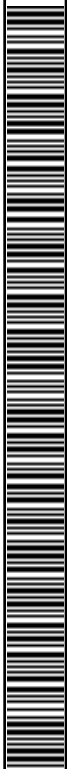
Até a distribuição da Recuperação Judicial do Grupo Averama, a Avecam mantinha um negócio plenamente saudável, com atividade empresarial viável e lucrativa, razão pela qual não foi incluída no grupo econômico que pediu recuperação judicial.

No entanto, por força de inúmeras decisões, proferidas na Justiça do Trabalho, sem qualquer critério técnico e jurídico (mas apenas sob a justificativa de não ser possível a satisfação dos créditos com expropriação de ativos da Averama Alimentos S/A), a Avecam, que era uma empresa saudável, com a recuperação judicial do Grupo Averama, passou a vivenciar uma situação de crise econômico-financeira.

Para agravar ainda mais a situação já bastante delicada da Avecam, em fevereiro de 2019, a empresa foi surpreendida com o anúncio do encerramento da fábrica Ford Caminhões na América do Sul, o que trouxe significativo impacto tanto financeiro como estrutural, tornando urgente a necessidade de reformulação do conceito da empresa.

Forçada a se renovar, a Avecam buscou novos parceiros para representação e ampliou seus serviços de manutenção, atendimento de peças e revisão dos caminhões Ford já vendidos a seus clientes.

Entretanto, apesar de todos os esforços para manutenção das atividades e dos empregos dos funcionários, a empresa vê seus resultados caírem, como demonstra o quadro abaixo:



	2018	2019
RECEITA LIQUIDA DE VENDAS	R\$ 16.470.009,07	R\$ 11.419.901,03
RECEITA BRUTA DE VENDAS	R\$ 18.832.605,71	R\$ 12.940.536,45
VENDA DE VEÍCULOS NOVOS	R\$ 12.296.416,67	R\$ 6.375.500,00
VENDAS DE PEÇAS E ACESSÓRIOS	R\$ 5.871.398,32	R\$ 5.463.147,99
VENDA SERVIÇOS	R\$ 662.810,72	R\$ 1.101.888,46

As sucessivas decisões provenientes da Justiça do Trabalho, responsabilizando a Vecam por débitos originários da Averama Alimentos, inviabilizam ainda mais o prosseguimento regular de suas atividades empresariais, em especial, por conta da iminente possibilidade de expropriação de sua sede (o que definitivamente provocará o encerramento da empresa), razão pela qual não há outra alternativa senão a distribuição da presente Recuperação Judicial.

II – RAZÕES DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA

Como se disse anteriormente, até o advento da Recuperação Judicial do Grupo Averama, a Vecam mantinha um negócio saudável, com atividade empresarial viável.

Com o processamento da Recuperação Judicial do Grupo Averama, e respectiva suspensão das execuções, os credores trabalhistas da Averama Alimentos passaram a buscar a satisfação dos seus créditos com a expropriação do patrimônio da Vecam.

Apesar de estarem devidamente relacionados na relação de credores da Recuperação Judicial do Grupo Averama e, pois, do recebimento de seus créditos na forma prevista no plano de recuperação apresentado, diversos credores trabalhistas buscam a satisfação **imediate** dos seus créditos com a responsabilização da Vecam como sucessora da Averama Alimentos.

Assim, diante da impossibilidade da expropriação de ativos do Grupo Averama em recuperação judicial, a Justiça do Trabalho, sem qualquer critério técnico ou jurídico, passou a reconhecer a Vecam como sucessora da Averama Alimentos, responsabilizando-a por débitos originários desta última e determinando atos executivos expropriatórios contra o patrimônio da Vecam.

Ao menos em 108 ações trabalhistas, foi requerida a responsabilização solidária da Vecam e, em 24 destas ações, a Justiça do Trabalho reconheceu-a como sucessora da Averama Alimentos.



Citem-se, por exemplo, os seguintes casos:

1. Na ação trabalhista nº 0001875-67.2016.5.09.0325, promovida por ALCIDES DA CONCEIÇÃO, houve reconhecimento da Avecam como sucessora da Averama Alimentos, designando-se hasta pública dos imóveis matrículas nº 31.824 e 33.533 do CRI 1º Ofício de Umuarama /PR de propriedade da Avecam (doc. 03).

2. Na ação trabalhista nº 0002770-48.2016.5.09.0092, promovida por GERUSA BISPO DOS SANTOS PEDRO, foi determinada a responsabilização solidária da Avecam por débitos originários da Averama Alimentos, deferindo-se praxeamento de bens de propriedade da Avecam (imóveis matrículas nº 31.824 e 33.533 do CRI 1º Ofício de Umuarama/PR) (doc. 04).

3. Na ação trabalhista nº 0000205-84.2017.5.09.0025, promovida por RENATA VIDOTTI GRASSI, foi determinada penhora de 09 veículos de propriedade da Avecam (placas BAU1357, AXW5570, AXW5571, AWJ8103, AWJ8109, AKX6937, AIB5271, GSH5751 e AGK6404) (doc. 05).

4. Na ação trabalhista nº 0001887-04.2016.5.09.0092, promovida por VILSON CONRADO GIBIM, também foi deferida e designada hasta pública dos imóveis matrículas nº 31.824 e 33.533 do CRI 1º Ofício de Umuarama/PR), de propriedade da Avecam, por ter sido considerada sucessora da Averama Alimentos (doc. 06).

Para além da constrição e expropriação de ativos imobilizados, tem-se determinado penhora *on line*, via sistema Bacen-jud, das contas bancárias da Avecam para satisfação de créditos trabalhistas devidos pela Averama Alimentos (e arrolados na Recuperação Judicial).

Evidentemente, sucessivos bloqueios de contas bancárias prejudicam consideravelmente as atividades financeiras da Avecam, na medida em que impossibilita a empresa de honrar compromissos, pagar fornecedores, adimplir folha de pagamento dos funcionários, etc. É notório o dano provocado ao caixa (e, por consequência, a todas as demais atividades) da empresa por bloqueio de contas bancárias.

Infelizmente, a verdade é que as decisões provenientes da Justiça do Trabalho levaram a Avecam, uma empresa até então saudável, a uma situação de crise econômico-financeira, o que a faz requerer, neste momento, sua recuperação judicial.

III – PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A Requerente preenche todos os requisitos previstos no art. 48 da Lei 11.101/2005 para requerer a sua Recuperação Judicial: (i) exerce regularmente as suas



atividades há mais de 2 (dois) anos; (ii) não foi falida, nem declaradas extinta; (iii) jamais requereu recuperação judicial; e (iv) seus sócios e/ou administradores nunca foram condenados por crimes previstos na Lei 11.101/2005.

Assim, em atenção aos arts. 48 e 51 da Lei 11.101/2005, a Requerente apresenta os seguintes documentos:

- I) documentos societários constitutivos, com as atas de deliberação dos sócios autorizando a distribuição do presente pedido de Recuperação Judicial (doc. 01)
- II) procuração outorgada aos advogados subscritores (doc. 02);
- III) certidão de regularidade perante a Junta Comercial (doc. 07);
- IV) certidão de distribuição falimentar (doc. 08);
- V) certidões de distribuição criminal em nome dos sócios e administradores (docs. 09);
- VI) certidão de distribuição cível (doc. 10);
- VII) certidão dos cartórios de protesto (doc. 11);
- VIII) demonstrações contábeis relativas aos exercícios financeiros de 2017, 2018 e 2019 e as levantadas até 24/07/2020 (docs. 12);
- IX) relação nominal dos credores com a classificação, origem do crédito e regime dos respectivos vencimentos (doc. 13);
- X) relação de credores com indicação de endereços (doc. 14);
- XI) relação de ações trabalhistas (doc. 15);
- XII) extratos atualizados das contas bancárias de titularidade da Requerente (doc. 16);
- XIII) relação dos bens particulares dos sócios, cuja **autuação em separado, sob segredo de justiça**, desde logo se requer, cf. jurisprudência pátria¹ (doc. 17);

¹ "RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Pedido de tramitação em segredo de justiça, no tocante à relação dos bens particulares dos sócios particulares e dos administradores do devedor – Deferimento, em parte – Ausência de qualquer elemento de convicção que justifique a publicidade irrestrita da relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores das devedoras, inclusive, em relação a terceiros estranhos à relação processual, em detrimento do direito à intimidade dos primeiros, constitucionalmente assegurado – Restrições ao princípio da publicidade admitidas, de forma expressa, pela Constituição Federal e pela legislação processual civil, nos casos de preservação do direito à intimidade do interessado, desde que não haja prejuízo ao interesse



Como se vê, estão devidamente atendidos todos os requisitos necessários para que seja deferido o processamento da Recuperação Judicial.

Por fim, a Requerente esclarece que apresentará plano de recuperação judicial, discriminando-se, entre os meios previstos no art. 50 da Lei 11.101/2005, a forma como se dará a recuperação, a demonstração da viabilidade econômica do plano e o laudo de avaliação de seus ativos, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da intimação da decisão que deferir o processamento do pedido de recuperação judicial, exatamente cf. art. 53 da Lei 11.101/2005.

IV – TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

Embora a Lei 11.101/2005 não preveja, expressamente, a concessão de tutela provisória de urgência cautelar ou antecipada, o art. 189 desta lei determina a aplicação do Código de Processo Civil subsidiariamente ao procedimento da recuperação judicial.

Assim, não há como se deixar de reconhecer a possibilidade de concessão de tutela provisória de urgência, em caráter liminar e incidental à presente Recuperação Judicial, cf. previsto nos arts. 294, CPC, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

Conforme já afirmado, por força de decisões proferidas na Justiça do Trabalho, tem-se determinado atos executivos sobre o patrimônio da Avecam para satisfação de créditos trabalhistas devidos pela Averama Alimentos.

Citem-se, por exemplo, os **imóveis matrículas nº 31.824 e 33.533 do CRI 1º Ofício de Umarama/PR**, cujo **leilão** está designado para o dia **28/07/2020** (segunda praça), penhorado nas seguintes **ações trabalhistas**: (i) autos nº 0000135-06.2018.5.09.0325, movida por APARECIDA DA COSTA ALVES; (ii) autos nº 0001919-52.2017.5.09.0325 movida por JANAINA FRANCISCO VIEIRA; (iii) autos nº 0001875-67.2016.5.09.0325 movida por ALCIDES DA CONCEIÇÃO; (iv) autos nº 0000489-94.2019.5.09.0325 movida por GERUSA BISPO DOS SANTOS PEDRO.

A sede da Avecam se localiza justamente nestes imóveis!

público à informação – Ausência, no caso concreto, de prejuízo ao interesse público à informação, mesmo porque a recuperação judicial vem tramitando normalmente – Possibilidade de restrição da publicidade geral ou externa – Ratificação da antecipação da tutela recursal concedida – Recurso parcialmente provido.” (TJ/SP, Agravo de Instrumento 2197513-20.2015.8.26.0000, Rel. Des. Caio Marcelo Mendes de Oliveira, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 13/03/2017)



Como se sabe, o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso de todas as ações e execuções movidas em face do devedor pelo prazo de 180 dias (art. 6º, *caput* e § 4º, Lei 11.101/2005).

E, mais do que isso, uma vez deferido o processamento da recuperação judicial, a competência para a prática ou suspensão de qualquer ato executivo sobre o patrimônio da recuperanda passa a ser do r. juízo da recuperação judicial, cf. reiterada jurisprudência do **Superior Tribunal de Justiça** (CC 110.941/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 22/09/2010, DJe 01/10/2010; AgRg no CC 104.500/SP, Rel. Ministro Vasco Della Giustina [Desembargador Convocado do TJ/RS], Segunda Seção, julgado em 27/04/2011, DJe 02/06/2011).

Nesse sentido, note-se que a jurisprudência do **Superior Tribunal de Justiça** também é pacífica ao afirmar que, após o deferimento da recuperação judicial, **todos os atos executivos devem ser praticados única e exclusivamente pelo juízo da recuperação**, para evitar que medidas expropriatórias possam comprometer a recuperação da empresa, em violação ao **princípio da preservação da empresa**, previsto no art. 47 da Lei 11.101/2005 (CC 90.075/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 04.08.08; CC 88661/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 03.06.08; CC 101.552/AL, Rel. Ministro Honildo Amaral de Mello Castro, Segunda Seção, DJe 01/10/2009).

Por se trata do local onde está a sua sede, é evidente que os imóveis em questão são bens essenciais às atividades empresariais da Avecam. Eventual expropriação inviabiliza totalmente o funcionamento da concessionária, comprometendo, assim, o efetivo soerguimento da Requerente pretendido com a presente Recuperação Judicial.

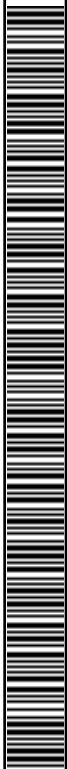
Em tais situações, há diversos precedentes jurisprudenciais no sentido da **possibilidade de concessão de tutela provisória de urgência, em caráter liminar e incidental à recuperação judicial, para o fim de suspender atos expropriatórios até que se analise o deferimento, ou não, do processamento da recuperação judicial**. Confira-se:

"Recuperação Judicial. Tutela provisória de urgência conferida nos autos da recuperação judicial das agravadas para suspender ordem de despejo que determinava a retomada, pela locadora, ora agravante, de imóvel que sedia o parque fabril das primeiras. Embora o **Juízo da recuperação** não tenha competência para presidir a ação de despejo, **cabe a ele definir o destino dos bens essenciais à consecução da atividade empresarial das devedoras**, como guardião do princípio da preservação da empresa insculpido no art. 47 da lei de regência. **Superveniente deferimento do processamento da recuperação, com a suspensão das ações e execuções, nos termos do art. 6º, caput e § 4º, da Lei nº 11.101/2005, que acabou por consolidar a suspensão da ordem de despejo, ao menos durante o stay period.** Acordo descumprido nos autos da ação de despejo que implicou na formação de



título executivo, consistente na obrigação da entrega de coisa certa. Ação que demanda obrigação líquida. Inaplicabilidade, portanto, do § 1º do mencionado art. 6º da LRF. Stay period que não afeta apenas o crédito formado antes da distribuição da recuperação, mas, também, os atos executórios advindos do inadimplemento. **Retomada do imóvel essencial, ademais, que fere o disposto na parte final do § 3º do art. 49 da LRF.** Direito à propriedade mitigado durante o período de suspensão das ações e execuções. Quisesse, o legislador, excluir do período de suspensão as ações e execuções de despejo, teria feito constar expressamente a exceção, como fez com os contratos de locação ou arrendamento mercantil de aeronaves (§ 1º do art. 199 da LRF). **Decisão mantida para vedar, durante a vigência do stay period, a retomada do imóvel locado, permitida a medida, porém, se a ordem de despejo tiver origem em crédito extraconcursal,** ou seja, dos alugueres vencidos após a distribuição da recuperação judicial. Recurso desprovido, com observação." (TJSP, AI 2250318-08.2019.8.26.0000, Rel. Araldo Telles, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 15/04/2020)

"Agravado de instrumento – **Recuperação judicial** – **Decisões agravadas** por meio das quais (i) determinou-se a realização de perícia prévia, dentre outros pontos, para 'constatação in loco se a recuperação judicial é procedimento viável sob o ponto de vista econômico-financeiro', e (ii) **indeferiu-se pedido de tutela de urgência para,** ante a determinação de realização de perícia prévia, **antecipar-se a suspensão das ações e execuções em face da requerente, prevista no art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/05** – Inconformismo – Acolhimento em parte – Reconsideração da decisão agravada pelo juízo de origem quanto ao primeiro ponto, ensejando a perda do objeto do recurso nesse particular – **Tutela de urgência que se mostra justificada** – **Demora na prolação de decisão quanto ao processamento ou não do pedido de recuperação judicial,** ocasionada pela determinação de realização de perícia prévia desnecessária, eis que não amparada, ao que consta da decisão agravada, em indício concreto de irregularidade ou fraude – **Requerente que, enquanto isso, está exposta a verdadeira corrida de credores para a satisfação individual de seus créditos,** não podendo, de outra banda, realizar quaisquer pagamentos de créditos concursais anteriores ao pedido de recuperação judicial, sob pena de incorrer em crime falimentar – **Situação que, embora não ideal, justifica a antecipação dos efeitos previstos no art. 52, III, da Lei n. 11.101/05, a fim de preservar a finalidade da recuperação judicial** – **Decisão agravada reformada nesse último ponto** – Recurso em parte não conhecido e, na parte conhecida, provido." (TJSP, AI 2057230-05.2019.8.26.0000, Rel. Grava Brazil, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 03/05/2019)



Por tais razões, requer-se a concessão de **tutela provisória de urgência** para que se **suspendam imediatamente** quaisquer **atos executivos, constritivos ou expropriatórios**, que levem ao **bloqueio ou expropriação de qualquer ativo da Requerente Avecam**, incluindo-se a suspensão de **ordens judiciais de bloqueio de contas bancárias** via sistema Bacen-jud (ou determinação de desbloqueio, caso já determinado), provenientes de outros juízos, em especial, do **leilão** designado para o dia **28/07/2020** dos **imóveis matrículas nº 31.824 e 33.533 do CRI 1º Ofício de Umuarama/PR**, determinado pela Justiça do Trabalho.

V – REQUERIMENTO

Por tais razões, requer-se à Vossa Excelência, a concessão, liminar, de tutela provisória de urgência determinando-se a **imediata suspensão do leilão** designado para o dia **28/07/2020** dos **imóveis matrículas nº 31.824 e 33.533 do CRI 1º Ofício de Umuarama/PR**, determinado pela Justiça do Trabalho, expedindo-se ofícios aos respectivos juízos das seguintes ações:

- (i) autos nº 0000135-06.2018.5.09.0325 movida por APARECIDA DA COSTA ALVES (doc. 18);
- (ii) autos nº 0001919-52.2017.5.09.0325 movida por JANAINA FRANCISCO VIEIRA (doc. 19);
- (iii) autos nº 0001875-67.2016.5.09.0325 movida por ALCIDES DA CONCEICAO;
- (iv) autos nº 0000489-94.2019.5.09.0325 movida por GERUSA BISPO DOS SANTOS PEDRO.

Ainda em caráter de tutela provisória de urgência liminar, requer-se a **suspensão** de quaisquer **atos executivos, constritivos ou expropriatórios**, que levem ao **bloqueio ou expropriação de qualquer ativo da Requerente Avecam**, incluindo-se a suspensão de **ordens judiciais de bloqueio de contas bancárias** via sistema Bacen-jud (ou determinação de desbloqueio, caso já determinado), provenientes de outros juízos.

Outrossim, requer-se seja deferido o processamento do presente pedido de Recuperação Judicial, nos termos do art. 52 da Lei 11.101/2005.

Dá-se a causa para efeitos fiscais o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais)² e requer-se a juntada do comprovante de recolhimento das respectivas custas (doc. 18).

² Nesse sentido: "**Recuperação judicial**. Decisão que determinou que a recuperanda retificasse o valor da causa e recolhesse a cabível diferença de custas. Agravo de instrumento. **Impossibilidade de se aferir o proveito econômico pretendido pela recuperanda no momento inicial do processo. Valor atribuído à recuperação que não**



Por fim, requer-se que todas as intimações da Requerente sejam realizadas, **exclusivamente**, em nome de seu procurador **Carlos Araúz Filho**, inscrito na OAB/PR sob nº 27.171, sob pena de nulidade processual.

Nesses termos,

Pede deferimento.

De Curitiba/PR para Umuarama/PR, em 26 de julho de 2018.

Paulo Afonso de Souza Sant'Anna

OAB/PR 35.273

Carlos Araúz Filho

OAB/PR nº 27.171

é irrisório (R\$ 100.000,00) e que poderá ser retificado na fase final do procedimento, caso necessário, nos termos do art. 63, II, da Lei 11.101/2005. Reforma da decisão agravada. Agravo de instrumento provido" (TJSP, Agravo de Instrumento 2251760-14.2016.8.26.0000, Rel. Cesar Ciampolini, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 02/08/2017);

"RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Valor da causa. **Decisão que determinou à autora atribuir valor correto à causa, para refletir o benefício econômico pretendido, no caso, o valor do passivo sujeito à moratória, apontado na relação de credores. Desnecessidade.** Elevado valor do passivo, com exigência de recolhimento imediato das custas, coloca em risco o acesso ao Poder Judiciário. Impossibilidade imediata de aferir o proveito econômico da recuperanda, que corresponderá à diferença entre o valor de face do passivo e o valor a ser novado pela assembleia geral de credores. Valor atribuído pela autora serve de base para o recolhimento inicial das custas, sem prejuízo de, após aprovação do plano, se determinar o seu complemento, conhecido então o valor do benefício auferido pela devedora. Recurso provido" (TJSP, Agravo de Instrumento 2052662-14.2017.8.26.0000, Rel. Des. Francisco Loureiro, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 17/05/2017).

